

PARECER HOMOLOGADO

**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 5/4/2017, Seção 1, Pág. 12.
Portaria SERES nº 392, publicada no D.O.U. de 5/5/2017, Seção 1, Pág. 12.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Instituto Mantenedor de Ensino Superior da Bahia Ltda. - ME		UF: BA
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria SERES nº 404, de 29 de maio de 2015, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 1º de junho de 2015, indeferiu o pedido de autorização do curso superior de Direito, bacharelado, da Faculdade de Tecnologia e Ciências de Jequié, com sede no município de Jequié, estado da Bahia.		
RELATOR: Joaquim José Soares Neto		
e-MEC Nº: 201202167		
PARECER CNE/CES Nº: 66/2017	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 15/2/2017

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de análise de recurso interposto ao Conselho Nacional de Educação pela Faculdade de Tecnologia e Ciências de Jequié, mantida pelo Instituto Mantenedor de Ensino Superior da Bahia Ltda. – ME, contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria SERES nº 404, de 29 de maio de 2015, indeferiu o pedido de autorização do curso de Direito, bacharelado, com previsão de 100 (cem) vagas anuais.

A Faculdade foi credenciada pela Portaria MEC nº 609, de 28 de março de 2001, possui Índice Geral de Cursos (IGC) igual a 3 (três) e oferece atualmente oferece 17 (dezessete) cursos de graduação e 13 (treze) de especialização *lato sensu*.

Avaliação *in loco*

As análises da fase do Despacho Saneador, após diligências, foram consideradas satisfatórias, por isso a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) optou pelo prosseguimento do seu fluxo regular, por avaliar que o processo atendia às exigências estabelecidas pelo Decreto nº 5.773/2006, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.303/2007 e pela Portaria Normativa MEC nº 40/2007.

Os autos foram encaminhados para o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) e foi designada a comissão de avaliação *in loco* para fins de autorização de funcionamento do curso de Direito, bacharelado. Após visita no período de 10/12/2012 a 13/12/2012, emitiu-se o relatório nº 97.368, por meio do qual foram atribuídos os conceitos que constam nos quadros abaixo, relativos às três dimensões avaliadas.

Dimensão 1 – Organização Didático Pedagógica	Conceitos
1. Contexto educacional	3
2. Políticas institucionais no âmbito do curso	4
3. Objetivos do curso	3
4. Perfil profissional do egresso	3
5. Estrutura curricular	3
6. Conteúdos curriculares	3
7. Metodologia	3

8. Estágio curricular supervisionado	3
9. Atividades complementares	3
10. Trabalho de conclusão de curso – TCC	3
11. Apoio ao discente	4
12. Ações decorrentes do processo de avaliação do curso	4
13. Atividades de tutoria	NSA
14. Tecnologias de informação e comunicação – TICs	3
15. Material didático instrucional	NSA
16. Mecanismos de interação entre docentes, tutores e estudantes	NSA
17. Procedimentos de avaliação dos processos de ensino aprendizagem	3
18. Número de vagas	3
19. Integração com as redes públicas de ensino	NSA
20. Integração com o sistema local e regional de saúde e o SUS	NSA
21. Ensino na área de saúde	NSA
22. Atividades práticas de ensino (obrigatória para Medicina)	NSA
CONCEITO DA DIMENSÃO 1	3.2

Fonte: Relatório Inep nº 97.368

Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial		Conceitos
1. Atuação do Núcleo Docente Estruturante – NDE		3
2. Atuação do coordenador		4
3. Experiência do coordenador do curso em cursos a distância		NSA
4. Experiência profissional, de magistério e de gestão acadêmica do coordenador		5
5. Regime de trabalho do coordenador do curso		5
6. Carga horária de coordenação de curso NSA para cursos presenciais		NSA
7. Formação do corpo docente do curso (para fins de autorização, considerar docentes previstos para o primeiro ano)		5
8. Titulação do corpo docente – percentual de doutores		4
9. Regime de trabalho do corpo docente do curso		5
10. Experiência profissional do corpo docente		5
11. Experiência no exercício da docência na educação básica		NSA
12. Experiência de magistério superior do corpo docente		5
13. Relação entre o número de docentes e o número de estudantes (NSA para cursos presenciais)		NSA
14. Funcionamento do colegiado de curso		3
15. Produção científica, cultural, artística e tecnológica		1
16. Titulação e formação do corpo de tutores do curso		NSA
17. Experiência do corpo de tutores em educação a distância (NSA para cursos presenciais)		NSA
18. Relação docentes tutores (NSA para cursos presenciais)		NSA
19. Responsabilidade docente pela supervisão de assistência médica (obrigatório para medicina, NSA para os demais cursos)		NSA
20. Núcleo de apoio pedagógico e experiência docente (obrigatório para medicina, NSA para os demais cursos)		NSA
CONCEITO DA DIMENSÃO 2		4.1

Fonte: Relatório Inep nº 97.368

Dimensão 3 – Infraestrutura		Conceitos
1. Gabinetes de trabalho para professores em tempo integral		2
2. Espaço de trabalho para coordenação do curso e serviços acadêmicos		3
3. Salas de professores		2
4. Salas de aula		2
5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática		3
6. Bibliografia básica (para fins de autorização, considerar o acervo da bibliografia básica para o primeiro do curso se CST)		1
7. Bibliografia complementar		2
8. Periódicos especializados		2
9. Laboratórios especializados: quantidade		NSA

10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade	NSA
11. Laboratórios didáticos especializados: serviços	NSA
12. Sistema de controle de produção e distribuição de material didático	NSA
13. Núcleo de Práticas Jurídicas: atividades básicas	3
14. Núcleo de Práticas Jurídicas: atividades de arbitragem, negociação e mediação	3
15. Unidades hospitalares de ensino e complexo assistencial	NSA
16. Sistema de referência e contrarreferência	NSA
17. Biotérios	NSA
18. Laboratório de ensino	NSA
19. Laboratório de habilidades	NSA
20. Protocolo de experimentos	NSA
21. Comitê de ética em pesquisa	NSA
CONCEITO DA DIMENSÃO 3	2.3

Fonte: Relatório Inep nº 97.368

A Instituição obteve Conceito Final igual a 3 (três). Os requisitos legais e normativos foram considerados atendidos; o relatório do Inep concluiu que a Instituição de Ensino Superior (IES) possui perfil satisfatório e não foi impugnado pela IES, nem pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), conforme se verifica ao longo do processo.

Consideração da SERES

A SERES, ao posicionar-se pelo indeferimento do pedido de autorização para o funcionamento do referido curso, assim explicitou seus argumentos, *ipsis litteris*:

(...)

Esta Secretaria entende que uma das formas de se buscar as melhores condições para o desenvolvimento do curso é adotar parâmetros para aferir a qualidade da atuação das IES que queiram ofertar o curso de Direito.

Tais parâmetros foram firmados pela Portaria Normativa nº 20, de 19 de dezembro de 2014, que, em seu artigo 3º, institui como critérios para que uma Instituição obtenha autorização para ofertar o curso de Direito, que ela possua ato institucional válido, Índice Geral de Cursos (IGC) bem como Conceito Institucional (CI) igual ou maior que 3 (três); não esteja em supervisão institucional ativa ou em cursos de Direito e não tenha tido também penalidade institucional ou em cursos de Direito aplicada nos últimos dois anos.

(...)

No tocante à proposta de curso apresentada, a Portaria Normativa nº 20/2014, em seu artigo 4º, exige o preenchimento dos seguintes critérios: Conceito de Curso (CC) igual ou maior que 4 (quatro), sendo que todas as dimensões devem ter conceito igual ou superior a 3 (três).

A avaliação in loco, conforme o relatório anexo ao processo, resultou nos seguintes conceitos: 3.2, correspondente a organização Didático-Pedagógica; 4.1, para o Corpo Docente; e 2.3, para Instalações Físicas, o que permitiu conferir ao curso o Conceito Global 3.0.

O curso recebeu, em diversos indicadores, avaliação que ressalta fragilidades da proposta. Seguem os itens do relatório com índice abaixo do mínimo estabelecido:

2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica - Conceito 1;

3.1. Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral - Conceito 2

3.3. Sala de professores - Conceito 2

3.4. Salas de aula - Conceito 2

3.6. Bibliografia básica - Conceito 1;

3.7. Bibliografia complementar- Conceito 2;

3.8. Periódicos especializados- Conceito 2

Os elementos que constam do processo permitem verificar o não atendimento aos critérios referentes aos conceitos obtidos na avaliação in loco, uma vez que, apesar de obter conceito global “3”, a Dimensão referente à infraestrutura ficou com menção abaixo de “3” apresentando, portanto, situação desfavorável quanto aos requisitos referentes ao curso.

(...)

No caso em tela, o referido processo não passou pela análise do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Conforme consulta ao Sistema e-MEC, não consta a fase “OAB-Análise.

(...)

Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, e suas alterações, e a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12/12/2007, republicada em 29/12/2010, e considerando o contido no relatório da Comissão designada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais, bem como a manifestação da Ordem dos Advogados do Brasil, e ainda a Portaria Normativa nº 20, de 19 de dezembro de 2014, publicada no DOU de 22 de dezembro de 2014, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de Direito (Bacharelado), pleiteada pela FACULDADE DE TECNOLOGIA E CIÊNCIAS DE JEQUIÉ, mantida pelo Instituto Mantenedor de Ensino Superior da Bahia Ltda., com sede no município de Jequié, no Estado da Bahia.

Considerações da IES

A peça recursal foi protocolada no sistema e-MEC pela IES em 12/6/2015 e apresenta os argumentos a seguir:

(...)

No máximo, mesmo assim com competência reservada e ao nosso sentir ilegal, poderia o referido processo se submeter à CTAA, que após deliberar, vinculará o ato subsequente. Não há previsão legal que autorize o órgão administrativo modificar a deliberação da visita in loco.

A Portaria nº 20/2014 constrói dois modelos de avaliação na pirâmide de autorização de cursos de graduação no Brasil, (...) tem um padrão decisório que tem grau de exigência extravagante, cursos de saúde que lidam com a vida, ou engenharias, etc. que lidam com bens da vida tão ou mais denso que o direito, esses podem ser autorizados quando 60% do atendimento for alcançado. QUAL A LÓGICA PARA QUE TODOS OS DEMAIS CURSOS SEJAM PERMITIDOS COM 60% DE APROVEITAMENTO - (CONCEITO 3) e DIREITO, com o mesmo Conceito, não ser autorizado?

(...) não sendo vinculativo¹ a ausência da avaliação pela OAB, não é fator hábil a impedir o deferimento de autorização do curso, até mesmo porque, se não ocorreu a avaliação, tal fato se deu por não atividade da OAB, vez que, pelo tempo em que foi feita a avaliação pelos especialistas do Ministério da Educação, numa avaliação in loco, não haveria razão lógica para esta abstenção de fato.

(...)

Vale notar que a Comissão de Avaliação in loco, Relatório nº. 97368 destacou, de forma categórica, as potencialidades da IES para implantação do curso de Direito, (...), notadamente, no que tange à Dimensão I, que obteve conceito 3.2, sendo que a

Comissão Avaliadora precedeu às seguintes considerações favoráveis aos indicadores de qualidade:

(...)

No que se refere à Dimensão 2, cumpre ressaltar que os indicadores de qualidade, em sua maioria, obtiveram conceito 5, dentre as potencialidades realçadas pela Comissão de Avaliação in loco. Comissão destacam-se as seguintes, dentre outras: O corpo docente é composto por 4 doutores que equivalem a 31% do corpo docente; O regime de trabalho do corpo docente integral ou parcial é de 100%, conforme dados obtidos na distribuição de aulas e de atividades extraclasse e administrativas.

Igualmente, o Parecer Final que indefere o pedido de autorização do curso de Direito em epígrafe reconhece as potencialidades aferidas por meio das seguintes constatações: Demonstração da relevância social, com base na demanda social e sua relação com a ampliação do acesso à educação superior, observados parâmetros de qualidade; e indicação da existência de um núcleo docente estruturante, responsável pela formulação do projeto pedagógico do curso, sua implementação e desenvolvimento, composto por professores: a) com titulação em nível de pós-graduação stricto sensu; b) contratados em regime de trabalho que assegure preferencialmente dedicação plena ao curso; e c) com experiência docente na instituição e em outras instituições.

Outrossim, vale salientar que a Comissão Avaliadora in loco registrou a necessidade da implantação do curso de Direito na Faculdade de Tecnologia de Ciências de Jequié, em vista de não haver outro curso na Região.

(...)

Segundo artigo 209 da Constituição Federal o exercício de atividade educacional é assegurado aos particulares, sob o regime de livre iniciativa. O mesmo dispositivo constitucional condicionou, todavia, a exploração da atividade educacional pelo setor privado (i) à observância das normas gerais da educação nacional e (ii) à necessidade de autorização e avaliação qualitativa e periódica pelo Poder Público. Como se vê, a regulação da educação possui parâmetros estabelecidos constitucionalmente, informados por critérios estritamente qualitativos.

Considerações do Relator

Toda a estrutura montada para a regulação do sistema de ensino superior tem como base o Artigo 209 da Constituição de 1988, que expressa a questão da qualidade da oferta nos seguintes termos: *O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:*

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Uma faculdade, ao pedir a autorização para o funcionamento de um curso de educação superior, deve mostrar ao poder público que o referido curso terá qualidade.

A comissão avaliadora do Inep fez as seguintes considerações sobre cada uma das três Dimensões avaliadas e sobre os requisitos legais, todas integrantes deste relatório, e considerando também os referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente (diretrizes da Comissão Nacional de Avaliação Superior e este instrumento) atribuiu os seguintes conceitos por Dimensão:

Dimensões	Conceito
1. Dimensão Didático-Pedagógica	3,2
2. Corpo Docente	4,1
3. Instalações Físicas	2,3
Conceito Final	3,0

Em razão do acima exposto e considerando ainda os referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente, nas diretrizes da Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior (CONAES) e no instrumento de avaliação, o pleito para oferecer o curso de Direito, segundo o Inep, apresenta um perfil satisfatório de qualidade, com conceito final igual a 3 (três).

A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) destacou os conceitos insatisfatórios atribuídos pelo Inep a alguns indicadores de duas dimensões, para fundamentar a decisão de indeferir o pedido de autorização do curso:

Dimensão 2

2.15.: Produção científica, cultural, artística ou tecnológica – conceito: 1 (um)

Dimensão 3

3.1. Gabinetes de trabalho para professores em tempo integral – conceito: 2 (dois)

3.3. Sala de professores – conceito: 2 (dois)

3.4. Salas de aula – conceito: 2 (dois)

3.6. Bibliografia básica – conceito: 1 (um)

3.7. Bibliografia complementar – conceito: 2 (dois)

3.8. Periódicos especializados – conceito: 2 (dois)

A Instituição de Educação Superior solicitou que, para a decisão do Conselho Nacional de Educação (CNE), sejam considerados os conceitos 3 (três), 4 (quatro) e 5 (cinco) atribuídos aos vários componentes das dimensões avaliadas pelo Inep que, demonstram o diferencial qualitativo da Faculdade de Tecnologia e Ciências de Jequié, para a revisão do indeferimento do pedido de autorização do curso pleiteado.

De acordo com o recurso da instituição, nota-se que a defesa da IES funda-se em dois argumentos: na vinculação do parecer final da SERES à Portaria 20/2014, que foi editada posteriormente à avaliação *in loco* do Inep, que lhe atribuíra o conceito final 3 (três); e na crítica à submissão do Ministério da Educação à OAB que, segundo a IES, “(...) passa a deter competências regulatórias em matéria de educação privada”.

Apesar de compreender a insatisfação da IES, pois não se desconhece que de certa forma empreendeu esforços para que fosse possível o desenvolvimento do curso, não havia motivos, à época da avaliação *in loco*, para afastar por completo as deficiências estruturais verificadas durante a visita, pois a IES não impugnou o relatório da avaliação, quando da abertura do prazo para manifestar-se.

Verifica-se também que o referido processo não passou pela análise do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, pois não consta a fase “OAB-análise” no Sistema e-MEC.

É fato que o Inep atribuiu o conceito 2.3 à Dimensão 3 ao constatar que a IES tinha 16 (dezesesseis) salas de aula, as quais se apresentavam suficientes somente para os cursos já existentes (Administração, Enfermagem, Sistemas de Informação e Psicologia).

Verificou-se, à época da avaliação, que haviam 510 (quinhentos e dez) alunos matriculados no período noturno, o mesmo turno em que seria ofertado o curso de Direito, além dos demais cursos em vias de autorização. Todavia, atualmente o número de salas de aula aumentou, bem como o número de gabinetes de trabalho para professores e o espaço da sala de professores, para atender às novas demandas, conforme se observa, por exemplo, na renovação do reconhecimento do curso de Psicologia (processo e-MEC 201506002), no qual a Dimensão 3 do relatório recebeu o conceito igual a 4 (quatro), assim como o conceito final.

Destarte, cabe à IES apenas adotar medidas para aprimorar as condições descritas na avaliação, para melhorar o acervo da bibliografia básica, complementar e dos periódicos, de

forma a garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade, com projeto pedagógico qualificado, corpo docente devidamente habilitado, serviços e instalações plenamente adequadas para as finalidades específicas, o que será verificado no reconhecimento do curso.

Assim, considerando o exposto, ficou demonstrado que a Faculdade de Tecnologia e Ciências de Jequié (FTC) encontra-se apta a implantar o curso de bacharelado em Direito, pois apresenta condições de ter sua autorização deferida. Desta forma, encaminho meu parecer favorável ao pleito da IES.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação, expressa na Portaria nº 404, de 29 de maio de 2015, para autorizar o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade de Tecnologia e Ciências de Jequié, instalada na Rua Antônio Orrico, nº 357, no bairro São José, município de Jequié, estado da Bahia, mantida pelo Instituto Mantenedor de Ensino Superior da Bahia Ltda. – ME, com sede na Praça da Inglaterra, nº 2, no bairro Comércio, município de Salvador, estado da Bahia, com o número de vagas a ser fixado pela SERES.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto - Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente